



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

135

2.º	RECEBIDO NO D. O. U.
C	12 07 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rúbrica

Processo : 10680.003445/95-19

Acórdão : 201-73.527

Sessão : 26 de janeiro de 2000

Recurso : 104.039

Recorrente : ANTONIO MATTOS JARDIM

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – ISENÇÃO. Tendo sido comprovada a existência de área de preservação permanente, deve prevalecer a isenção prevista na legislação de regência. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – JUROS E MULTA IMPOSTOS PELA DECISÃO.** Impondo a decisão juros e multa de mora na execução do julgado, a matéria não pode ser julgada por este Colegiado, sob pena de supressão de instância. **Recurso Voluntário provido quanto à matéria de mérito e não conhecido quanto à matéria referente a juros e multa de mora.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTONIO MATTOS JARDIM.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em dar provimento ao recurso - quanto à matéria de mérito (reserva legal); e II) em não conhecer do recurso – quanto à matéria referente a juros e multa de mora.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidente

[Assinatura]
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Roberto Velloso (suplente).

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.003445/95-19
Acórdão : 201-73.527

Recurso : 104.039
Recorrente : ANTONIO MATTOS JARDIM

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR, relativo ao exercício de 1994, correspondente a imóvel situado no Município de Rio Acima, Minas Gerais, na qual o contribuinte sustenta: (a) que o valor estabelecido no lançamento está muito elevado, pleiteando, assim, a revisão do VTN; (b) que a área de preservação florestal não foi lançada.

Às fls. 11, o contribuinte foi intimado a apresentar laudo técnico assinado por perito ou órgão público municipal ou estadual, atestando qual o VTN do imóvel, bem como os valores dos demais itens declarados no quadro 06 da sua DITR/94. Foi anexado, então, laudo de avaliação do imóvel em questão, subscrito por Leandro Garcia Imóveis Ltda.

Às fls. 23, o contribuinte foi novamente intimado a: (a) apresentar atestado de vacinação do rebanho e declaração de produtor rural (DP), visando comprovar o número de animais existentes no imóvel; (b) laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado por anotação de responsabilidade técnica, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, ...), no qual deverão estar discriminadas as culturas e suas produções, bem como informações sobre áreas plantadas, colhidas, consorciadas, intercaladas ou em rotação; (c) notas fiscais de venda e/ou transferência de produção vegetal às cooperativas ou para armazenamento, relativas à produção vegetal do ano calendário de 1993.

Anexa o contribuinte petição esclarecendo que: (a) não possui atestado de vacinação referente ao ano de 1993, pois o IMA somente passou a vacinar o rebanho em 1994 e a Declaração de Produtor Rural somente passou a ser apresentada em 1995; (b) não dispõe de meios para contratar engenheiro agrônomo para realização de acompanhamento, porquanto a agricultura é de subsistência; (c) não tendo vendido e/ou transferido qualquer produto à cooperativa, não possui notas fiscais.

A Decisão de fls. 30/32 julgou parcialmente procedente a impugnação, revendo o VTN da propriedade, mas rechaçando a revisão do cálculo do ITR, em vista da alteração da área de preservação permanente posterior ao lançamento do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003445/95-19
Acórdão : 201-73.527

Irresignado, o contribuinte interpõe recurso tempestivo, reiterando sejam consideradas as áreas de preservação permanente e insurgindo-se quanto à imposição de juros e multa de mora pela decisão monocrática.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados para a direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003445/95-19

Acórdão : 201-73.527

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Conheço do recurso, por tempestivo.

O litígio está restrito fundamentalmente a duas questões: existência de área de preservação permanente e irresignação contra a cobrança de juros e multa de mora.

No que tange à primeira questão, resta claro que o Laudo Técnico que embasou a decisão de primeira instância, quanto à revisão do Valor da Terra Nua – VTN da propriedade, também sustenta a existência de 40 hectares de área de preservação permanente, corroborando a alegação do recorrente.

Sendo o Laudo Técnico, no meu entender, elemento válido de prova, deve prevalecer a isenção prevista em lei, o que gerará efeitos em relação ao percentual de utilização da propriedade e à determinação da alíquota.

Quanto à irresignação do contribuinte acerca da imposição de juros e multa de mora, pela decisão recorrida, quando da execução do julgado, a mesma não procede, porquanto tais verbas sequer podem ser exigidas, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Ademais, a Decisão Recorrida não impõe a cobrança de juros e multa de mora. É o que se depreende da sua conclusão:

“Em face do exposto, RESOLVO julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento e determinar a emissão de nova Notificação do ITR/94, alterando-se os dados do quadro 02 da DITR/94 de folha 19 conforme proposto nos fundamentos.”

Nada diferente extrai-se da ordem de intimação:

“Dê-se ciência da decisão da qual cabe recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Segundo Conselho de Contribuintes.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.003445/95-19

Acórdão : 201-73.527

A Decisão em si, portanto, não mandou cobrar juros e multa de mora. Tal providência foi tomada pela autoridade administrativa no cumprimento do julgado.

Com efeito, os juros e multa somente incidiriam sobre o débito, caso o contribuinte optasse por pagar o débito principal, sendo certo que poderia ele impugnar tais consectários, por considerá-los ilegais ou por contrariarem a própria decisão monocrática.

Desta forma, dou provimento ao Recurso Voluntário apenas para que seja alterado o lançamento, de modo a considerar isenta a área de preservação permanente, com base no Laudo Técnico acostado aos autos, e não conheço do apelo quanto à parte que se insurge contra a exigência de juros e multa de mora, determinando que a autoridade julgadora manifeste-se quanto à matéria, sob pena de supressão de instância, retornando os autos ao Colegiado, se for o caso, para julgamento quanto a esse item.

É como voto.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2000

SÉRGIO GOMES VELLOSO